



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 902, DE 2025

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Revoga o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. ALFREDO GASPAR)

Apresentação: 12/03/2025 10:19:04.627 - Mesa

PL n.902/2025

Revoga o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 21 da Lei n. 8.429/1992 aponta que a "absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386¹ do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal)".

Sabe-se que tal disposição está suspensa por liminar deferida no bojo

¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III - não constituir o fato infração penal;
IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ([arts. 20, 21, 22, 23, 26](#) e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
VII - não existir prova suficiente para a condenação.



da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.236/DF. Apesar disso, a fim de assegurar a devida punição de quem pratica ilicitude, deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro que a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada na seara cível, considerando a independência das instâncias.

Frisa-se que o § 4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm jurisprudência consolidada no sentido de que a absolvição operada no Juízo criminal **somente** se comunica com a esfera administrativa quando **negada a existência do fato ou da autoria**. No mesmo rumo, o § 3º art. 21 da Lei n. 8.249/1992 estabelece, acertadamente, que sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que revoga o § 4º do art. 21 da Lei de Improbidade Administrativa que dificulta a responsabilização de quem comete improbidade administrativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO ALFREDO GASPAR
(UNIÃO/AL)



* C D 2 5 0 7 8 4 9 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

FIM DO DOCUMENTO